

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 1991

Revogada pela Resolução nº 57/1994

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, de acordo com o inciso IX do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, considerando a extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, resolve:

I - para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, serão aplicados os seguintes critérios:

a) para os salários de até Cr\$ 38.058,63 (trinta e oito mil, cinqüenta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos), multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

b) para os salários compreendidos entre Cr\$ 38.058,63 (trinta e oito mil, cinqüenta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos) e Cr\$ 63.431,05 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros e cinco centavos), multiplicar-se-á, até o limite do item anterior, a regra nele contida, e no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

c) para os salários superiores a Cr\$ 63.431,05 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros e cinco centavos), o valor do benefício será igual a Cr\$ 43.133,11 (quarenta e três mil, cento e trinta e três cruzeiros e onze centavos).

~~II - a partir do mês de abril, os valores definidos no inciso anterior serão mensalmente reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

~~II - os valores definidos no inciso anterior serão mensalmente corrigidos, a partir do mês de fevereiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Resolução nº 26/1992)~~

II - Os valores definidos no inciso anterior serão mensalmente corrigidos, a partir de fevereiro de 1991, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e se, por qualquer motivo, o mencionado índice for extinto ou não divulgado oficialmente em tempo hábil, o seu sucedâneo provisório, a partir do mês de maio de 1992, será o Índice de Preços ao Consumidor - IPC da Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe. (Redação dada pela Resolução nº 32/1992)

III - para fins de apuração do benefício do Seguro-Desemprego, de acordo com o §1º do artigo 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, serão empregados os seguintes critérios:

a) os salários percebidos até 31 de janeiro de 1991 serão corrigidos pela variação do valor do BTN ocorrido entre o mês de recebimento e o valor de Cr\$ 126,8621, para posterior correção na forma do item seguinte;

b) os salários percebidos a partir de 1º de fevereiro de 1991 e aqueles corrigidos de acordo com o item anterior, serão corrigidos pelo INPC do IBGE.

IV - esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução do CODEFAT nº 13, de 28 de fevereiro de 1991.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 02 / 05 / 1991
PÁG.(s) : 8213
SEÇÃO 1